

BERMUDES

A D V O G A D O S

Binenbojm

CYRINO | KOATZ | VORONOFF

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 2.218.453/AL
(2025/0149946-0) - EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., nos autos do recurso especial em referência, no qual figura como recorrente, sendo recorrida TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. e OUTRAS, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC/15, opor embargos de declaração do acórdão de fls. e-STJ 3.080/3.118, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Atesta-se a tempestividade dos embargos, opostos hoje, quinta-feira, dia 04.09.2025, uma vez que o acórdão embargado de fls. e-STJ 3.080/3.118 foi publicado no DJe em 28.08.2025 (e-STJ fls. 3.119).

Nestes termos,
P.deferimento.

Brasília, 04 de setembro de 2025.



Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518

Gustavo Binenbojm
OAB/DF 58.607



Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/RJ 95.237

Rafael L. F. Koatz
OAB/DF 46.142

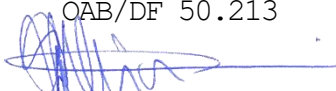


Livia Ikeda
OAB/RJ 163.415

André Cyrino
OAB/DF 58.605



Mateus Rocha Tomaz
OAB/DF 50.213



Paulo Sávio N. Peixoto Maia
OAB/DF 21.781



Telmo Barros Calheiros Júnior
OAB/AL 5.418

Razões da embargante, GLOBO
COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Eminente Ministro Relator,
Egrégia Terceira Turma,

OMISSÃO SOBRE ELEMENTOS ESSENCIAIS

1. Indo direto ao ponto, os presentes embargos são opostos para que sejam sanados os graves vícios presentes no acórdão embargado, que inaugurou entendimento contrário à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, violando a legislação infraconstitucional aplicável ao caso e instaurando um ambiente de insegurança jurídica no país, que também contraria a Constituição da República.

2. Os embargos são apresentados nos estreitos limites permitidos pela legislação processual e pela jurisprudência desta c. Corte, que admite inclusive a atribuição de *"efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão"* (EDcl no REsp n. 1.982.731/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

3. Em breves linhas, o acórdão embargado, em seu voto vencedor, negou provimento ao recurso especial interposto pela GLOBO, pelos seguintes fundamentos:

- (i) O Juízo da Recuperação Judicial seria um "juízo universal para analisar a essencialidade do contrato", conforme interpretação do art. 47 da Lei nº 11.101/2005; e
- (ii) Seria possível a determinação judicial da renovação compulsória do contrato, afastando-se a regra da autonomia da vontade (art. 421, caput e parágrafo único, do Código Civil), diante da prevalência do "interesse público" e da "preservação da empresa".

4. Além de ambos os fundamentos do acórdão incorrerem em omissões, o acórdão deixou de se manifestar sobre argumento essencial do recurso especial da ora embargante. Tais omissões devem ser devidamente sanadas, como se passa a expor.

ART. 97 DA CF E SÚMULA VINCULANTE 10

5. A Súmula Vinculante 10 estabelece que viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que afasta a incidência de lei ou ato normativo, em todo ou em parte, ainda que não declare expressamente a sua inconstitucionalidade. No entanto, essa diretriz foi violada pelo v. acórdão ao deixar de aplicar inúmeras normas cogentes da Lei nº 11.101/2005 e do Código Civil. Conforme se extrai de precedente destacado no voto do relator original, Min. Ricardo Villas Boas Cueva, "*[s]em declaração de inconstitucionalidade, as regras da Lei nº 11.101/05 sobre as quais não existem dúvidas quanto às hipóteses de aplicação, não podem ser afastadas a pretexto de se preservar a empresa*".

6. Apesar disso, o acórdão embargado, de forma expressa e declarada, limitou a liberdade contratual e expandiu os limites da competência do juízo recuperacional, entendendo que, "*nas hipóteses de recuperação judicial*", "*o interesse público e a preservação da empresa devem prevalecer*". Fê-lo, contudo, sem enfrentar a necessidade de declarar inconstitucional a legislação aplicável, que foi afastada para fazer prevalecer o referido entendimento.

7. Como colocado pelo Min. Villa Bôas Cueva, "*a estrutura do sistema de insolvência, ao estabelecer os limites da competência do juízo da recuperação judicial, não lhe conferiu poderes absolutos e a extensão da regra principiológica da preservação da empresa (...) deve ser delimitada pelas regras de **cogência absoluta**, como é o caso do disposto no **art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101**" (g.n.). A referida regra,*

no entanto, que, em conjunto com os §§ 1º, 7º-B, 8º e 9º do mesmo artigo e dos arts. 3º, 49, §§ 3º e 4º e 76, todos da Lei 11.101/2005, delimitam a competência do juízo recuperacional, foi afastada com base justamente em aplicação do princípio da preservação, sem que houvesse a sua declaração de inconstitucionalidade.

8. Mas não só. Além das normas da Lei nº 11.101/05, também foram afastadas sem declaração de inconstitucionalidade os dispositivos que regem a liberdade contratual. Para suportar seu entendimento, o voto vencedor invoca uma citação sem referência (não se sabe se doutrina ou jurisprudência) que, contudo, simplesmente não afirma a possibilidade de se afastar a incidência da liberdade contratual em casos como o presente.

9. Pelo contrário, a apócrifa citação menciona a necessidade de que haja “um ambiente negocial saudável e equilibrado entre os credores e devedores, a fim de que possa prevalecer a melhor decisão coletiva”, o que definitivamente não significa a possibilidade da recuperanda se socorrer no Poder Judiciário para impor a uma empresa um contrato ao qual ela não deseja se vincular.

10. Da mesma forma, o precedente relatado pela Min. Nancy Andrighi (REsp 1.639.029/RJ), invocado no voto vencedor, não versa sobre questão minimamente semelhante à gravidade daquilo determinado no caso dos autos. Mais uma vez, a discussão objeto daquele recurso referia-se à “*competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial*”. O que, por óbvio, não equivale a suprimir a autonomia da vontade de um terceiro para sujeitá-lo a um vínculo contratual. Aliás, em sua declaração de voto na sessão de julgamento, a Exma. Sra. Ministra esclareceu que o voto por ela prolatado na ocasião daquele julgamento não se aplicava à hipótese *sub judice*¹.

¹ Como se extrai do voto da Ministra a partir do minuto 2:08:00 do vídeo da sessão de julgamento. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=S8t927NmBIY>.

11. O exemplo relacionado na Lei de Propriedade Intelectual (arts. 68 a 73) tampouco possui qualquer afinidade com o caso dos autos. Não só pela existência, naquele caso, de expressa disposição legal que impõe ao titular a sujeição às determinações previstas na lei, como se trata de sanção pela prática de exercício abusivo ou abuso de poder econômico,² o que se distancia radicalmente do caso dos autos, em que houve, apenas e tão somente, o encerramento natural da vigência do contrato, pelo prazo fixado, de comum acordo por sociedades empresárias, na livre disposição de seus direitos (e já em curso a recuperação judicial).

12. Em suma, não há dúvidas de que, ainda que sem declarar expressamente a sua inconstitucionalidade, o acórdão embargado afastou a vigência do art. 6º, §§ 1º, 7º-A, 7º-B, 8º e 9º e dos arts. 3º, 49 §§ 3º e 4º e 76 da Lei nº 11.101/2005, e do art. 421, parágrafo único, 421-A, III, e 422 do Código Civil, em clara violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e à Súmula Vinculante nº 97 do e. STF.

SOBRE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA
TÍMIDAS PALAVRAS

13. Conforme exposto pela GLOBO em seu recurso especial, o acórdão lavrado pelo TJ/AL incorreu em diversas violações à legislação. Uma dessas graves violações consistiu no fato de que a liminar de origem foi deferida por meio de simples petição protocolada nos autos da recuperação judicial - processo no qual a recorrente não é sequer parte (a GLOBO não é credora da TV GAZETA) - em manifesta violação aos arts. 7º, 10 e 303, §1º, do CPC e, também, ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição.

² "Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial."

14. Ao deferir o pedido formulado por meio de petição avulsa, o TJ/AL comprometeu gravemente o direito à ampla defesa e ao contraditório, impedindo qualquer instrução probatória e a análise em cognição exauriente da matéria.

15. Essa grave violação foi expressamente reconhecida por ambos os relatores originais dos recursos, de agravo de instrumento e de recurso especial, que destacaram em seus votos a manifesta impossibilidade de se permitir que uma parte veicule pedido liminar contra terceiro que sequer integra o processo, sem a devida propositura de ação:

"A prevalecer a decisão da Corte local, estar-se-ia, sumariamente, impondo a terceiro que não participa da recuperação judicial que permanecesse contratando com a recuperanda pelo período de mais 5 (cinco) anos, à revelia da autonomia da vontade e, o que é ainda mais grave, sem que pudesse discutir amplamente o mérito da questão, na medida em que se tratou de pedido incidental formulado pela recorrida, nos autos de sua recuperação judicial, sem que a recorrente tivesse condições de exercer amplamente sua posição processual, como ocorreria em eventual ação autônoma na qual poderia discutir a pretensão resistida de prorrogação compulsória de contrato em curso.

Essa questão foi destacada no voto vencido, conforme o trecho que segue:

'Desta forma, vislumbro claro excesso por parte do juízo de origem, quem extrapolou suas competência ao não apenas violar os limites da lide, proferindo decisão liminar contra parte que não integra a relação processual e atendendo mera petição nos autos, como ainda em declarar essencial contrato de parceria comercial, que não perfaz o conceito de bem de capital, posto que incorpóreo, bem como o fez fora do período de suspensão previsto legalmente.

62. Nada impediria, porém, de que a discussão em torno do contrato que chega a termo se desse sob outro viés, de eventual abuso de direito de qualquer das partes, de investimentos excessivos feitos por uma delas, da legítima expectativa de renovação que poderia haver; todas questões contratuais e civis que não perpassam pelo o crivo da essencialidade do bem e distantes estão da competência do juízo recuperacional, devendo ser tratadas no foro próprio designado pelo instrumento do contrato para discutir seu conteúdo, o que pode a qualquer tempo ser feito.

63. Entretanto, fazê-lo no juízo da recuperação judicial, sob o pretexto de essencialidade de um bem incorpóreo e declarado assim fora do período de suspensão, é, indubitavelmente, inviável e impróprio, **tendo sido eleitos a via e o foro menos adequados a qualquer pretensão em tal sentido**, que não deve prosperar por estas razões' (e-STJ fl. 957)

16. Todavia, o voto vencedor foi muitíssimo econômico sobre esse ponto, o qual é capaz de, sozinho, "infirmar a conclusão adotada pelo julgador" e, portanto, sobre o qual necessariamente deveria se manifestar, na forma do art. 489, §1º, do CPC. Limitou-se a dizer que "tanto não houve cerceamento que a apelação foi conhecida, e o agravo contra a decisão de admissibilidade foi convertido no recurso especial que ora se julga" (g.n.). Ora, já há aqui um grave erro de premissa, que evidencia o problema: jamais se interpôs apelação no caso, justamente porque não foi (e jamais será) proferida sentença final apreciando esta controvérsia.

17. Veja-se que, ainda que o voto vencedor conclua pela existência de um juízo universal da recuperação judicial competente para decidir sobre a essencialidade de um contrato firmado pela recuperanda; e ainda que entenda que esse juízo pode impor a um particular um vínculo contratual pelo bem do devedor, era essencial que se manifestasse sobre a inadequação da via eleita pela recuperanda, que optou por não ajuizar uma ação autônoma, mas sim formular pedido avulso, em estratégia que, de fato e muito concretamente, impediu o pleno exercício do direito de defesa da parte contrária, assegurado também pela Constituição (art. 5º, LIV e LV).

18. Assim, confia a embargante no acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a omissão sobre argumento essencial do seu recurso.

SOBRE O JUÍZO UNIVERSAL (I)

CONTEÚDO DISTORCIDO

19. Para afirmar a existência de um "juízo universal para analisar a essencialidade do contrato", o voto vencedor se funda no art. 47 da Lei

nº 11.101/2005, segundo o qual *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

20. É sabido, entretanto, que o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 não trata de normas de competência. Como bem destacado no voto vencido, as normas pertinentes ao tema se encontram previstas no art. 3º (que trata da unidade do juízo concursal)³ e nos parágrafos do art. 6º,⁴ o qual, nas palavras do voto vencido, *"apresenta a medida da competência do juízo da recuperação judicial"*.

21. A interpretação das normas estipuladas nos arts. 49, 66, 76, 108 e 115, todos da Lei de Recuperação Judicial, permite, em conjunto com

³ "Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

⁴ "§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."

"§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

"§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

"§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor."

"§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral."

os demais dispositivos acima mencionados, delinear a competência do juízo da recuperação judicial, conforme exposto, de forma pormenorizada e irretocável, no voto vencido:

"Os fundamentos adotados no acórdão recorrido e a solução da controvérsia impõem, preliminarmente, definir a extensão da competência do juízo da recuperação judicial e, para tanto, importante retomar três conceitos centrais: unidade, universalidade e indivisibilidade do juízo concursal.

O juízo do local do principal estabelecimento da devedora é o competente para o deferimento da recuperação judicial, conforme o art. 3º da Lei nº 11.101/2005, daí porque se pode afirmar que o juízo concursal é uno, ou seja, só haverá um juízo competente para processar a recuperação judicial e decretar a falência no âmbito da jurisdição brasileira.

Com o processamento da recuperação judicial, o juízo concursal passa a ter competência para decidir questões diretamente relacionadas ao estado de crise da empresa, destacando-se que a suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, constitui marco temporal relevante na determinação da extensão da competência do juízo da recuperação para decidir determinadas matérias.

Nesse sentido, o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, além de estabelecer o prazo para a suspensão das execuções contra a devedora, também apresenta uma série de comandos voltados à delimitação da competência do juízo da recuperação judicial neste período.

A propósito, não obstante alguma divergência na doutrina e na jurisprudência, a chamada universalidade do juízo concursal apresenta contornos diferentes quando se compara a abrangência da competência dos juízos da falência e da recuperação judicial.

Enquanto a decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos na forma prescrita, conforme o art. 115 da Lei nº 11.101/2005, no caso da recuperação judicial, estarão sujeitos ao concurso apenas os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, observadas as ressalvas do art. 49 da Lei.

Da mesma forma, há diferença fundamental no tratamento dos bens da devedora na falência e na recuperação judicial porque, no primeiro caso, todos os bens da falida serão arrecadados e tornados indisponíveis, passando a compor a chamada massa falida objetiva, conforme art. 108 da Lei nº 11.101/2005.

No caso da recuperação judicial, por outro lado, a devedora continua na administração de seus bens, ainda que haja

alguma restrição quanto à alienação ou oneração de seu ativo não circulante, por força do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

A universalidade do concurso, portanto, é bastante diversa quando se compara a estrutura estabelecida na Lei nº 11.101/2005 para a falência e para a recuperação judicial.

Nessa esteira é que o art. 6º da Lei apresenta a medida da competência do juízo da recuperação judicial. Assim, por exemplo, as ações que demandarem quantia ilíquida continuarão tramitando no juízo no qual estiverem se processando, conforme o § 1º do art. 6º, ou seja, não serão suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial e tampouco remetidas ao juízo concursal.

O § 9º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 complementa esse comando ao reconhecer, também nos procedimentos arbitrais, a manutenção da competência dos respectivos juízos da ação individual para o processamento e julgamento dessas ações. Assim, o processamento da recuperação judicial não é causa para recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

O § 7º-A do art. 6º, por sua vez, reconhece a competência do juízo da recuperação judicial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão das execuções, para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, ainda que relacionados aos créditos não sujeitos à recuperação, conforme previstos no art. 49, §§ 3º e 4º.

A mesma lógica aplica-se às execuções fiscais que, embora não sejam suspensas, terão seus atos de constrição substituídos pelo juízo da recuperação quando recaírem sobre bem de capital essencial, até o encerramento da recuperação judicial.

No plano das obrigações em curso, hipótese diretamente relacionada à controvérsia trazida neste recurso, a Lei nº 11.101/2005 dispõe acerca do regime jurídico no caso de decretação da falência, conforme a Seção VIII, denominada "Dos efeitos da decretação da falência sobre as obrigações do devedor". No caso da recuperação judicial, por outro lado, não há previsão legal para o tratamento a ser conferido aos contratos e obrigações em curso quando do deferimento de seu processamento.

No mesmo sentido, o art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 determina que as obrigações anteriores à recuperação judicial continuarão a observar as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Por fim, a chamada indivisibilidade do juízo concursal só se aplica à falência, conforme se extrai do art. 76, que dispõe que 'o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do

falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo'.

Assim, as ações propostas contra a recuperanda não serão atraídas ao juízo da recuperação judicial, como acontece na falência, porque esse juízo não é indivisível."

22. O voto vencedor, contudo, é omissivo sobre todas essas normas, analisadas de forma detida no voto vencido, e que efetivamente tratam das regras de competência na recuperação judicial, em afronta ao art. 489, §1º, IV, do CPC.

23. Reconhecendo embora "o notável voto do relator para diferenciar as competências do juízo da recuperação para o juízo da falência", de forma simplista, o voto vencedor lastreia-se exclusivamente no argumento de que "a jurisprudência da Terceira Turma se utiliza da expressão juízo universal para se referir ao juízo competente para processar e julgar a recuperação judicial".

24. O fundamento, todavia, além de não ser suficiente para infirmar os sólidos argumentos do voto vencido a respeito da matéria, apoia-se em três precedentes da e. Terceira Turma (AgInt nos EDcl no REsp 2.152.593/SP; AgInt no AgInt no AREsp 2.311.044/GO; e AgInt no AREsp 2.514.502/DF) que simplesmente não confirmam o afirmado no voto vencedor.

25. Com efeito, em todos os três julgados, a e. Terceira Turma afirmou a mesma tese: a competência do juízo da recuperação sobre atos de constrição ou alienação patrimonial. In verbis:

i) AgInt nos EDcl no REsp 2.152.593/SP:

"4. Segundo a jurisprudência do STJ, 'Concluída a recuperação judicial por sentença com trânsito em julgado, encerra-se, também, a competência exclusiva do juízo universal **para a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda**, de forma que as execuções individuais retomam seus processamentos perante os respectivos juízos' (AgInt no CC n. 197.322/MT, 2ª Seção, DJe de 15/12/2023)."

ii) AgInt no AgInt no AREsp 2.311.044/GO:

"1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)' (AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022), além da competência do Juízo universal **para controlar os atos de constrição ou alienação patrimonial.**"

iii) AgInt no AREsp 2.514.502/DF:

"2. A competência do juízo universal da recuperação judicial **para atos constrictivos** não prevalece em relação a crédito extraconcursal após o encerramento da recuperação judicial, especialmente quando ausente plano de recuperação em vigor e demonstrada a preclusão da discussão sobre a natureza do crédito."

26. Não por acaso, inclusive, nos três únicos precedentes invocados pelo voto vencedor para sustentar a existência de um "juízo universal para analisar a essencialidade do contrato", esta c. Terceira Turma afastou a competência do juízo da recuperação judicial no caso concreto.

27. No primeiro caso, porque já encerrada a recuperação judicial; no segundo, pelo objeto da ação se referir a créditos constituídos depois do início da recuperação judicial, limitando-se a competência do juízo da recuperação judicial, nesse caso, a controlar atos de constrição ou alienação patrimonial; e, no último, para afastar a competência sobre atos constrictivos relacionados a créditos extraconcursais "após o encerramento da recuperação judicial, especialmente quando ausente plano de recuperação em vigor".

28. Ou seja, longe de afirmarem a existência de um "juízo universal" amplo, capaz mesmo de abranger discussões contratuais havidas com terceiros que sequer fazem parte da recuperação judicial, os precedentes invocados pelo voto vencedor tratam dos limites da competência do juízo da recuperação judicial, que se poderia ter como "universal" apenas com relação a atos de constrição e alienação patrimonial, fundada no §§7º-A e

7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005, exatamente na forma exposta no voto vencido.⁵

29. Há neste ponto grave contradição e claríssimo erro de premissa, portanto, sobre esse ponto essencial, que representa uma verdadeira revolução na jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça e afronta as normas da Lei de Recuperação Judicial. Para justificar a renovação a fôrceps de um contrato, depois de exaurido o seu prazo, o voto vencedor valeu-se de três precedentes da Terceira Turma que não tratam dessa matéria para justificar a competência do Juízo da Recuperação Judicial, o que é absolutamente contraditório.

30. Note-se que se trata aqui de contradição interna do próprio acórdão, a justificar a oposição destes embargos de declaração.

31. Esses pontos merecem ser prontamente sanados, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes, como admitido pela lei e pela jurisprudência desta c. Corte.

SOBRE O JUÍZO UNIVERSAL (II)

ENTENDIMENTO SUPERADO

32. Seguindo nesse ponto, o voto vencedor afirma que haveria precedentes da Segunda Seção que tratam da "*discussão sobre a quem compete decidir sobre a essencialidade de determinada parte bens (sic) da recuperanda*", e, mais uma vez, indica três precedentes para suportar o seu argumento.

⁵ "O § 7º-A do art. 6º, por sua vez, reconhece a competência do juízo da recuperação judicial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão das execuções, para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, ainda que relacionados aos créditos não sujeitos à recuperação, conforme previstos no art. 49, §§ 3º e 4º. A mesma lógica aplica-se às execuções fiscais que, embora não sejam suspensas, terão seus atos de constrição substituídos pelo juízo da recuperação quando recaírem sobre bem de capital essencial, até o encerramento da recuperação judicial."

33. A análise dos casos em questão permite ver que se trata de três conflitos de competência, julgados pela Segunda Seção, em que a discussão se relaciona, novamente, à competência para a prática de atos de constrição sobre bens da empresa em recuperação judicial.

34. Tais casos foram julgados em 03.04.2014 (AgRG no CC 119.203/SP), 13.03.2017 (AgInt no CC 149.736/DF) e 15.03.2017 (AgInt no CC 148.536/GO).

35. É muito conhecida a discussão sobre o tema. Como se sabe, há determinados créditos que não se sujeitam à recuperação judicial (créditos tributários ou constituídos depois do início da recuperação judicial, para usar os exemplos dos precedentes invocados). As ações e execuções relativas a tais créditos não são atraídas ao juízo da recuperação judicial e seguem sua tramitação nos juízos competentes (como, inclusive, bem esclarecido no voto vencido, transcrito acima). Havia, portanto, intensa discussão sobre a competência de tais juízos para impor medidas constritivas sobre bens da recuperanda, com diversos precedentes da Segunda Seção desta c. Corte, como aqueles indicados no voto vencedor, concluindo que o juízo da recuperação judicial seria competente para decidir sobre tais questões.

36. Percebe-se, portanto, que a discussão não se relacionava à existência ou não de um *"juízo universal para analisar a essencialidade do contrato"*, limitando-se o debate à competência sobre atos de constrição de bens da recuperanda.

37. De todo modo, seja como for, esse entendimento foi integralmente superado e definitivamente sepultado com o advento da Lei 14.112/2020, que pacificou o tema.

38. Todo esse histórico encontra-se muito bem explicado no acórdão do REsp n. 2.184.895/PE, relatado pelo e. Ministro Marco Aurélio Bellizze e julgado em 01.04.2025. Extraí-se da ementa o seguinte:

"(...) III. Razões de decidir

3. O dissenso jurisprudencial então existente entre a Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça veio a se dissipar por ocasião da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial'.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções fiscal e de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade.

4.1 O art. 6º, § 7º-B, delimita a atuação do Juízo recuperacional, conferindo-lhe a possibilidade, apenas, de determinar a substituição do bem constrito por outra garantia, sem prejuízo, naturalmente, da formulação de proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com o Juízo da execução fiscal e em atenção ao princípio da menor onerosidade.

4.2 Em se tratando de execução fiscal, o Juízo da recuperação judicial ostenta competência para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam não sobre todo e qualquer bem, mas tão somente sobre 'bens de capital' essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso especial provido para permitir a penhora dos bens, devendo o Juízo da recuperação judicial ser dela cientificado, a fim de avaliar a necessidade eventual de sua substituição, caso se trate de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial.

Tese de julgamento: "1. incumbe ao Juízo da execução fiscal proceder à constrição judicial dos bens da executada, sem nenhum condicionamento ou mensuração sobre eventual impacto desta no soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, na medida em que tal atribuição não lhe compete". 2. "Em momento posterior (e enquanto não encerrada a recuperação judicial), cabe ao Juízo da recuperação judicial, na específica hipótese de a constrição judicial recair sobre "bem de capital" essencial à manutenção da atividade empresarial, determinar sua substituição por outra garantia do Juízo, sem prejuízo, naturalmente, de formular, em qualquer caso, proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com Juízo da execução fiscal, o qual, por sua vez, deve observar, sempre, o princípio da menor onerosidade ao devedor"."

39. Ou seja, os precedentes invocados no voto vencedor não apenas se referem a hipótese distinta daquela discutida nos autos (uma vez que aqui não se está a perquirir a competência do juiz da recuperação judicial para versar sobre quaisquer atos de constrição), como retratam entendimento superado não só pela jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça, mas sepultados pelo advento da Lei 14.112/2020, com as alterações promovidas no art. 6º da Lei de Recuperação Judicial.

40. Extrai-se, mais uma vez, não só um grave erro de premissa, como uma omissão sobre aspectos essenciais da lide, todos ignorados pelo voto vencedor, que promoveu verdadeira ruptura no sistema de recuperação judicial do país, inaugurando competência jamais atribuída ao juízo recuperacional, sem qualquer base legal.

41. Portanto, é imprescindível que esses vícios sejam sanados, inclusive com a atribuição ao caso de efeitos infringentes.

SOBRE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL

42. Por fim, o voto vencedor apressou-se em justificar o alargamento do conceito de bem de capital essencial *"de forma que el[e] abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens"* - como sedimentado na jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça -, para também abranger sua *"essencialidade ao soerguimento"*.

43. Não suficiente a ausência de elementos para tal alargamento, olvidou-se ainda que não há na lei brasileira nenhuma norma que conceda ao juízo da recuperação judicial amplos poderes para determinar qualquer medida relacionada a um "bem de capital essencial".

44. Muito diferentemente, os poderes atribuídos ao juízo da recuperação judicial sobre o tema são relacionados à possibilidade de "determinar a suspensão" ou a "a substituição" dos atos de constrição

que recaiam sobre tais bens, como indicado nos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005, ou ainda a "venda ou a retirada [de tais bens] do estabelecimento", durante o prazo de *stay period*, na forma do §3º do art. 49. Nesse sentido, destaca-se ainda a Súmula 480 deste e. STJ: "*o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".

45. No já mencionado REsp n. 2.184.895/PE, julgado em abril de 2025, esta c. Corte manifestou-se no sentido de que "cabe ao Juízo da recuperação judicial, na específica hipótese de a constrição judicial recair sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, determinar sua substituição por outra garantia do Juízo da execução fiscal, sem prejuízo, naturalmente, de formular, em qualquer caso, proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com Juízo da execução fiscal, o qual, por sua vez, deve observar, sempre, o princípio da menor onerosidade ao devedor".

46. Nas razões do seu recurso especial, a embargante justamente destacou a impossibilidade de o juízo da recuperação judicial se imiscuir na análise da viabilidade econômica da TV GAZETA para verificar a importância ou não do contrato para seu processo de soerguimento, o que violaria os arts. 50, 53, II e III, e 62 da Lei nº 11.101/05.

47. A eminente Ministra Nancy Andrighi, no voto que acompanhava o Relator, destacou os efeitos deletérios que o entendimento do voto vencedor seria capaz de gerar sobre toda a economia brasileira, ensejador de insuportável insegurança jurídica.⁶

⁶ Ainda que a Exma. Min. Nancy Andrighi não tenha apresentado voto escrito, a sessão de julgamento foi pública e está disponível na sua integralidade no canal oficial do e. STJ: <https://www.youtube.com/watch?v=S8t927NmBIY>.

48. Contudo, novamente omisso o voto vencedor sobre tais elementos, impondo-se, assim, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanado tal vício.

* * *

49. Pelos motivos acima expostos, confia a GLOBO em que, após ouvida a parte contrária, serão acolhidos estes embargos de declaração a fim de que sejam sanadas as omissões e a contradição acima indicadas e consequentemente atribuídos efeitos infringentes a este recurso para que seja acolhido o recurso especial por ela interposto e reformado o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.


50. Ainda que não atribuídos efeitos infringentes a estes declaratórios, confia no seu acolhimento a fim de que fiquem prequestionados os dispositivos normativos acima indicados.

Nestes termos,
P.deferimento.

Brasília, 04 de setembro de 2025.


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Gustavo Binenbojm
OAB/DF 58.607



Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/RJ 95.237

Rafael L. F. Koatz
OAB/DF 46.142


Livia Ikeda
OAB/RJ 163.415

André Cyrino
OAB/DF 58.605


Mateus Rocha Tomaz
OAB/DF 50.213


Paulo Sávio N. Peixoto Maia
OAB/DF 21.781


Telmo Barros Calheiros Júnior
OAB/AL 5.418